



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 48 /2016
13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.08.2016
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2551/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.11657-1
AUTUANTE: MARLENE DA COSTA NUNES
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ORTEX ORGANIZAÇÃO TEXTIL IND COM E CORRETAGENS LTDA
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. O contribuinte promoveu várias saídas de mercadorias interestaduais do estabelecimento sem a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do do Dec. 24.569/97. Autuação NULA tendo em vista que o agente fiscal não atendeu ao disposto no § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, posto que deixou de emitir o Termo de Intimação de que trata a norma. Aplicação da Súmula 8 do Conselho de Recursos Tributários. Recurso de reexame necessário oficial conhecido, mas não provido. Confirmada a decisão absolutória proferida em 1ª Instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2015.11657-1, datada de 26/08/2015, lavrada contra ORTEX ORGANIZAÇÃO TEXTIL INDUSTRIA COMERCIO E CORRETAGENS LTDA.

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento o seguinte: “Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. A empresa supra efetuou diversas vendas em operações interestaduais, conforme relatórios anexos emitidos pelo laboratório-Sefaz, no montante de R\$ 1.035.743,00 no exercício de 2011, sem o devido selo de trânsito conforme determina a legislação. Foi lavrado o auto para cobrança da multa devida.”

Dispositivos infringidos: Art. 153; 155; 157 e 159, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 207.148,60

Nas informações complementares de fls. 03/04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Mandado Ação Fiscal nº 2015.10167 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2015.09738 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.12772 (fls. 07). O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 08 a 11 dos autos.

Decorrido o prazo legal de 30 dias, sem a apresentação de defesa, foi lavrado o Termo de Revelia (fl. 14).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE ABSOLUTA** do Auto de Infração em face do impedimento da autoridade fiscal para o lançamento do crédito tributário, tratando-se de vício insanável, conforme fls. 15 a 19 dos autos, tendo em vista que não foi lavrado o termo de intimação a que se refere o § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97.

O processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos Tributários para reexame necessário.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 171/2016 (fls. 31/32) recomendou pelo conhecimento do reexame necessário, para negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a NULIDADE proferida na Instância Singular. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 33.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O autuado qualificado nos autos, está sendo acusado de realizar operações de saídas interestaduais de mercadorias sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito, no montante de R\$ 1.035.743,00 (um milhão trinta e cinco mil setecentos e quarenta e três reais).

Ficou constatado através do levantamento feito nos Livros e Documentos Fiscais que, no exercício de 2011, o contribuinte efetuou saída de mercadoria sem o selo fiscal de trânsito, fato esse registrado no quadro demonstrativo das notas fiscais em anexo.

Quanto à exigência reclamada na exordial, vejamos o Decreto nº 24.569/97.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

Importante se faz compreender que é através do Selo Fiscal de Trânsito que o Fisco Estadual lança o ICMS devido, na modalidade de substituição tributária, antecipado e diferencial de alíquota e mantém o controle dos débitos dessas operações, mantendo assim o controle do extrato dos contribuintes credenciados para pagamento no domicílio fiscal, sendo também bom lembrar que a aplicação do Selo Fiscal de Trânsito é uma obrigação acessória e exigida em todas as operações de entradas e saídas de mercadorias, conforme estabelece o art. 157 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, a escriturá-las nos livros competentes, bem como selar as notas fiscais nos postos fiscais de fronteira para comprovação das entradas e saídas de mercadoria, portanto o selo fiscal de trânsito é obrigatório, pois é um dos meios de controle do Fisco na entrada e saída de mercadorias do Estado.

Contudo, o legislador estadual estabeleceu por meio do § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, a possibilidade de o contribuinte comprovar a efetividade das operações praticadas, mediante a concessão do prazo de cinco dias, contados da intimação, conforme se pode extrair do próprio texto legal.

Art. 158. Omissis



§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito. (A partir de 2013, com a edição do Decreto nº 31.090/13, o prazo a que se refere o presente parágrafo passou para 10 (dez) dias).

Desta forma, verificadas tais irregularidades, entendo que o agente do fisco estava impedido de lavrar o presente auto de infração, antes de emitir a referida intimação e que nenhum dos termos acima citados cumpriu a finalidade prevista no §4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97.

O caso sob exame se submete ainda à Súmula 8 do Conselho de Recursos Tributários, conforme se pode concluir da simples leitura do verbete, abaixo reproduzido:

SÚMULA 8

É nulo o lançamento efetuado sob o fundamento de que o contribuinte simulou saídas de mercadorias em operações ou prestações para outra unidade da Federação, quando restar provado que a este não foi concedido o prazo de cinco dias úteis, contados da ciência da intimação, para comprovar a efetivação das operações ou prestações, mediante a lavratura do Termo de Intimação, consoante o Art. 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

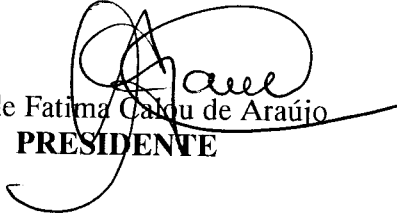
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorrido **ORTEX ORGANIZAÇÃO TEXTIL INDUSTRIA COMERCIO E CORRETAGENS LTDA.**

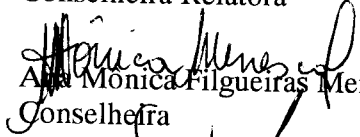
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para declarar a **NULIDADE** do feito fiscal, por vício formal de lançamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

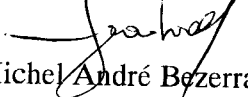


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de Setembro de 2016.


Lucia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE



Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora

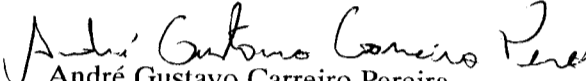

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro

Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 26/09/2016